

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.841/DF
(Min. NUNES MARQUES)

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade, 65, cj. 1.101, neste ato representado pelo Presidente de sua diretoria, por seu diretor de litigância estratégica (docs. 1 e 2) e por sua assessora de litigância estratégica (doc. 3), todos advogados inscritos na OAB/SP e MG;

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social (docs. 4, 5 e 6) e por seus e suas advogados/as abaixo subscritos/as;

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO (AGENDA), articulação composta por entidades/movimentos/coletivos que atuam no enfrentamento ao encarceramento em massa, com endereço em: Evaristo da Veiga, 35, 1104, Centro, Rio de Janeiro - RJ, portadora de e-mail: agenda.desencarceramento@gmail.com, neste ato representada por sua integrante, Sra. Patrícia de Oliveira da Silva, brasileira, solteira, portadora do RG 12692864-7 (Detran/RJ), inscrita no CPF/MF sob o nº 084735437-77,

com endereço profissional na Evaristo da Veiga, 35, 1104, Centro, Rio de Janeiro - RJ (docs. 7 e 8), por meio de seus advogados infra-assinados, inscritos na OAB/RJ, OAB/SP, OAB/PB, OAB/CE, OAB/SE, OAB/MG (doc. 9);

INSTITUTO PRO BONO, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.613.118/0001-46, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, cjto. 1901, São Paulo - SP, neste ato representada por seu diretor executivo e representante nos termos de seu Estatuto Social (docs. 10 e 11), por meio de sua advogada abaixo subscrita (doc. 12);

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT, associação sem fins lucrativos, qualificada como organização da sociedade civil, com sede na Route de Ferney, 10, Genebra, Suíça, nos termos de seu Estatuto Social, por sua advogada devidamente constituída (docs. 13, 14 e 15);

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.483.458/0001-07, com sede na Rua Marquês de Itú, 298, Vila Buarque, São Paulo - SP, no presente ato representado por sua presidente e representante legal, Michael Mary Nolan (docs. 16 e 17), norteamericana, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 81309;

GABINETE DE ACESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES – GAJOP, entidade da sociedade civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.142.432/0001-49, com sede na Rua do Sossego, nº 432, bairro Boa Vista, na cidade de Recife – Pernambuco, neste ato representado por suas coordenadoras executivas, nos termos de seu Estatuto Social, e sua advogada devidamente constituída (docs. 18, 19 e 20);

com fundamento nos arts. 138 e 950, §3º, do Código de Processo Civil, vêm requerer sua admissão como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, expondo adiante as razões pelas quais deve a presente ação ser julgada improcedente.

1. DO OBJETO DA AÇÃO.

Não há dúvidas de que a audiência de custódia é uma das mais importantes inovações do processo penal nos últimos anos. Diferentes problemas decorrentes das prisões em flagrante, amplamente conhecidos pelo Judiciário e pela sociedade, finalmente foram contrapostos por medida garantidora mínima.

Hoje, pessoas detidas pela polícia devem ser imediatamente apresentadas ao magistrado, que então poderá ouvir sua narrativa, garantir defesa já de início e, mais próximo da realidade dos fatos, apurar a legalidade e a necessidade da prisão. Assim, o que antes ocorria na certeza de que a Justiça não poderia enxergar, hoje é levado ao magistrado em poucas horas.

Implementada com sucesso, a audiência de custódia (e, logo, os princípios que a sustentam) foi definitivamente sedimentada no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/2019, que alterou a redação dos arts. 287 e 310 do Código de Processo Penal, dispondo, respectivamente, que “o preso será apresentado ao juiz” e que o “juiz promoverá a audiência com a presença do acusado”.

Contudo, foi oposto pelo Presidente da República veto ao artigo 3º-B, § 1º do CPP, também introduzido pela referida lei, ora transcrito:

Art. 3º-B, § 1º: O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado o emprego de videoconferência.**

Trata-se de proibição taxativa do emprego de videoconferência nas audiências de custódia, em razão de ser o contato presencial entre a pessoa presa e o juiz elemento essencial do ato.

Segundo a inicial desta ADI, para a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) as audiências de custódia poderiam ser realizadas mediante videoconferência – ou seja, sem a presença real do acusado. Sustenta a autora que o dispositivo impugnado padece de inconstitucionalidade formal e material, *“(a) seja porque estava precluso o poder/dever do Congresso Nacional de examinar o veto presidencial, o que configura a violação aos artigos 66 e 67 da CF, (b) seja porque a matéria objeto do veto – realização de ato processual por videoconferência – e da competência normativa dos Tribunais e não do legislador federal, o que configura violação ao art. 96, I, “a”, da CF, (c) seja porque a vedação à realização de audiência de custódia por videoconferência viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV), assim como o princípio do “respeito à integridade física e moral” dos presos (CF., art. 5º, XLIX), porque não sendo possível realizar a audiência presencial, melhor que seja realizada por videoconferência”*.

Ou seja, o instituto nasceu para combater desmandos policiais por meio de contato direto entre magistrado e preso, mas os magistrados à frente da AMB não querem esse contato tão direto, um completo absurdo.

O tema é de importância inequívoca e tem sido objeto de intensa disputa jurídica, desde a edição da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça – primeiro ato normativo a instituí-las no país – até o momento em que o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal n. 13.964/2019, o que parecia encerrar a questão, não houvesse sido oposto o veto presidencial, não houvesse o país adentrado na maior crise sanitária da história em virtude da pandemia de COVID-19.

Delineie-se a linha do tempo: a Lei Federal n. 13.964/2019 foi promulgada com vetos parciais em 24 de dezembro de 2019, dois dias após o início do recesso legislativo, nos termos do art. 57 da Constituição da República.

Em 03 de fevereiro de 2020, reiniciou-se a sessão legislativa, momento em que a emergência sanitária global passava a ocupar as preocupações públicas do país. Como bem lembrado pelo Exmo. Ministro Relator na decisão liminar deste feito, já nos primeiros dias de atividade parlamentar, foi aprovada a Lei Federal n. 13.979, de

6.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Atos normativos editados tanto pelo Senado Federal, quanto pela Câmara dos Deputados e, afinal, pelo Congresso Nacional passaram a disciplinar o sistema de deliberação remoto adotado pelas Casas, a fim de enfrentar adequadamente os desafios que a pandemia de Covid-19 imporia, e de fato impôs, ao país¹.

Destaque-se: a atividade do Congresso Nacional, durante a pandemia naquele ano de 2020, restringiu-se ao exame imprescindível de Medidas Provisórias editadas durante a emergência em saúde pública, como demonstra o art. 1º do Ato Conjunto das Mesas Diretores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n. 1, de 2020:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, **de medidas provisórias editadas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública e do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19**, ainda pendentes de parecer da Comissão Mista a que se refere o art. 62, § 9º, da Constituição Federal.

Ademais, o exame do histórico de votações do Congresso Nacional no ano de 2020 demonstra que a maior parte das proposições votadas diziam respeito a vetos e a projetos de lei de Congresso Nacional pertinentes às medidas adotadas quanto à pandemia².

Isto posto, a mora legislativa encontra mais justificação na emergência sanitária que os próprios pedidos da Autora e os fundamentos da liminar concedida.

¹. Cf. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal n. 7, de 17 de março de 2020, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/arquivos/2020/03/17/ato-da-comissao-diretora-no-7-de-2020>; Resolução da Câmara dos Deputados n. 14, de 17 de março de 2020, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/rescad/2020/resolucaodacamaradosdeputados-14-17-marco-2020-789854-norma-pl.html>; e Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n. 1, de 31 de março de 2020, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>, consulta em 29/06/2021.

² Cf. Histórico de sessões do Congresso Nacional no período de 01/12/2019 a 17/03/2021. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/sessoes/historico-de-sessoes?p_auth=RIKNArU5&p_p_id=sessoescongresso_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1, consulta em 29/06/2021.

Ainda no contexto da pandemia, é importante ressaltar como a questão das audiências de custódia foi tratada pelo Poder Judiciário: de início, respeitante da decisão soberana do Congresso Nacional e em que pese a demora justificada no exame do veto presidencial, tem-se a adoção, pelo CNJ, da Resolução n. 329/2020, que proibiu o emprego de videoconferência nas audiências de custódia. Impugnando o art. 19 desta Resolução, a Autora ajuizou a ADI n. 6527/DF.

Meses mais tarde, também o CNJ publicou a resolução n. 357 de 26 de novembro de 2020, DJe 27.11.2020, desta vez para alterar a redação do art. 19 da Resolução n. 329/2020 e assim permitir a videoconferência:

“Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências” (grifamos).

Em virtude dessa alteração, a AMB se manifestou pela perda de objeto da ADI 6527, argumentando que “não há, por óbvio, como impugnar tal dispositivo, porque ao admitir a realização da audiência de custódia por videoconferência, deixou a norma regulamentar do CNJ de invadir a competência do legislador federal”.

Entendimento de todo equivocado. Se de um lado é impossível negar a importância do tema e sua relação com normas constitucionais e tratados internacionais, de outro, as alterações das regras publicadas pelo CNJ e as questões formais e materiais aventadas em ambas as ações apenas reafirmam a necessidade de que essa E. Suprema Corte se debruce sobre a matéria.

Tanta é assim que a própria Autora, na ação ora em análise, sustenta a conexão das ações, a fim de ensejar distribuição por prevenção ao Exmo. Ministro Nunes Marques. Necessário se faz, assim, o julgamento conjunto das ADI 6527 e 6841, o que desde logo se requer.

A sucessão de atos normativos a respeito da matéria, que deveria ter se encerrado de forma definitiva com a rejeição do veto presidencial sobre a proibição da videoconferência nas custódias, encontra-se agora sobre debate desta Colenda Corte, que enfim definirá qual regra deve valer.

No entendimento das Requerentes, a regra ainda é e precisa ser a audiência de custódia presencial. Mesmo as maiores crises, que certamente vivemos com a pandemia causada pelo coronavírus, não podem servir de motivo para transformar a exceção aos direitos fundamentais em regra. Afinal, sempre será de algum modo custoso levar o preso – que já tão poucos direitos e tão pouca empatia costuma receber – até o magistrado.

Por esses motivos, é crucial a efetiva tutela jurisdicional dessa E. Suprema Corte sobre o tema, que, aliás, guarda íntima e conhecida relação com a atuação das organizações que ora se apresentam à Corte na qualidade de *Amici*, conforme as razões de mérito desenvolvidas no tópico 3, página 31 deste documento.

2. DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE.

O instituto do amicus curiae surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Seguindo essa linha, a intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil³, reconhecendo-se a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão, auxiliando a Corte com novos argumentos e informações.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nessa linha, afirmando que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos; o que confere, inegavelmente, maior qualidade às decisões. Um rápido

³ BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

olhar sobre a jurisprudência da Corte mostra que há décadas ela vem se manifestando assim:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

[...]

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional (grifos nossos)

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145).

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação

institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...]

(ADI 3660, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008).

1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. [...]

(STF, ADI 3.460 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015).

A doutrina também ampara o presente pedido de ingresso, defendendo a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que dispõem sobre o interesse público. Corroborando com o entendimento da doutrina de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, destacamos o magistério de FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR⁴, que defendem a intervenção de amicus curiae em qualquer ação coletiva, se respeitadas algumas condições:

Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de amicus curiae em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre in re ipsa), e

⁴ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9º edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

o possível amicus curiae tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma intervenção atípica de amicus curiae, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público (grifos nossos).

Em adição, cita-se também o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem o caráter essencial de um amicus curiae é possuir “conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de modo a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para bem solucionar a causa”, concluindo que a participação dos amici curiae “é meramente colaborativa, i. e., não tem por função comprovar fatos, mas sim opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos [...] a fim de auxiliar o juiz no julgamento do feito”⁵.

Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – mais, salutar – a intervenção de amicus curiae, com ainda mais razão deve-se admitir em ações de grande envergadura, como a que está em debate.

2.1 Possibilidade de intervenção a despeito de constituição formal.

A exegese do instituto também permite a participação de entidade ou movimento, como amicus curiae, independentemente de constituição formal como pessoa jurídica, coadunando-se perfeitamente com o princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF).

Segundo os ensinamentos de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO⁶, esse princípio deve ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, alcançada pela soma harmoniosa de uma série de princípios e garantias, como (a) a ampla admissão de

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado – 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 193-194.

⁶ Cintra, A., Grinover, A. e Dinamarco, C., 2011. Teoria Geral Do Processo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 90.

peças e causas ao processo (universalização da justiça), (b) garantia a todas as partes à observância do devido processo legal, e (c) participação das partes na formação do convencimento do juiz (princípio do contraditório). De acordo com eles:

“a garantia do acesso à justiça [...] tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz [...]”[5].

Além de tornar o Poder Judiciário mais acessível e dialógico, com o acolhimento de manifestações para formação do convencimento do/a julgador/a, o princípio do acesso à justiça também levou o Supremo Tribunal Federal a se manifestar quanto a requisitos que inviabilizam o acionamento do Poder Judiciário, firmando entendimento no julgamento das ADIs 2.139 e 2.160, de relatoria da Min. Cármen Lúcia:

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário (grifos nossos).

[ADI 2.139 e ADI 2.160, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2018, P, DJE de 19-2-2019].

Embora algumas das peticionárias não possuam cadastro nacional de pessoas jurídicas, as entidades atuam com as pautas ora tratadas, em promoção nacional da igualdade racial.

O requisito de constituição formal desses coletivos para a apresentação de subsídios inviabilizaria sua participação em demanda judicial de caráter estrutural; suprimindo, conseqüentemente, seu acesso a uma ordem jurídica justa.

Não obstante, ressalte-se que a constituição formal de pessoa jurídica não figura como requisito indispensável para subsidiar com informações a ação, seja na análise das Leis 9.868 e 9.882 de 1999, seja na leitura do Código de Processo Civil vigente.

Outras previsões normativas corroboram a pertinência dessa conclusão. A Lei 9.868 de 1999, que cuida dos trâmites referentes a ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, prevê em seu art. 7º, § 2º, a possibilidade de manifestação de órgãos ou entidades desde que consideradas, pelo relator, (i) a relevância da matéria e (ii) a representatividade dos postulantes. Ao mesmo tempo, a Lei 9.882 de 1999, que dispõe sobre as arguições de descumprimento de preceito fundamental, permite em seu artigo 6º, § 1º, que o relator da ação possa ser subsidiado por pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Mas a leitura cuidadosa do artigo 138, do Código de Processo Civil de 2015, já indica a possibilidade de admissão de *amicus curiae* considerando-se como requisitos somente (i) a relevância da matéria, a especificidade do tema ou sua repercussão social e (ii) a representatividade dos postulantes, em harmonia com as disposições anteriores, independentemente de constituição formal.

Apesar de instituírem critérios para a admissão dos postulantes, em nenhum momento os diplomas normativos especificam a necessidade de ser pessoa jurídica constituída formalmente. Ao contrário, o artigo 138, *caput* do CPC não limita o *amicus curiae* somente às pessoas jurídicas, mas prevê um rol que o alarga.

Ainda que algumas das petionárias não se enquadrem no rol clássico de pessoas jurídicas de direito privado, estabelecido pelo art. 44 do Código Civil, entende-se que sua admissão como *amicus* não estaria impossibilitada pela razão alegada.

É importante frisar que, em muitas realidades, a atuação coletiva em defesa de direitos humanos não encontra abrigo no rol clássico de pessoas jurídicas – previsto por dispositivo do Código Civil que em breve completará 20 anos. Muitos grupos acabam

desenvolvendo seus trabalhos sem essa institucionalização por uma série de razões (sejam as novas dinâmicas sociais posteriores à elaboração do Código Civil de 2002, seja por falta de recursos materiais), o que não deveria impedir que se manifestem sobre temas e direitos com os quais atuam e defendem.

E no presente caso, restará demonstrada a pertinência temática entre a atuação das petionárias e o objeto da ação.

O entendimento ora defendido é o de que o requisito de “representatividade adequada”, quando da análise da admissão de amicus curiae em ações de caráter coletivo, se interpretado à luz do art. 5º, XXXV, possibilitaria a participação de associações ou entidades desprovidas de constituição formal.

Considerando os argumentos apresentados, entende-se que seria pouco razoável exigir das petionárias, para sua colaboração na lide, os mesmos requisitos formais aplicáveis às partes, o que estreitaria o valor do instituto do amicus curiae à prestação jurisdicional. Nesse sentido, resgata-se precedente importante de lavra do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, no qual se consignou que:

1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.
2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator [...]

(STF, ADI 3.460 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015).

Por fim, o entendimento inclusive encontrou abrigo neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ilmo. Min. EDSON FACHIN proferida na ADPF nº 635, na qual apontou:

O Coletivo Papo Reto (eDOC 117) formula pedido de reconsideração da decisão que, ante a ausência de regularidade formal dos dados apresentados havia indeferido seu requerimento de admissão no feito na qualidade de amicus curiae.

Embora não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, também postulam a reconsideração o Movimento Mães de Manguinhos, a Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, o Fala Akari e a Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial. Alegam, em síntese, que não há exigência legal para que a habilitação do amicus curiae seja restrita a pessoas jurídicas formalizadas.

[...]

O amicus curiae revela-se como importante instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição da República, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o Supremo Tribunal e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

[...]

Assim, tanto pela possibilidade de participação dessas entidades em processo de cumprimento de sentença, quanto por seu envolvimento direto com os fatos que, segundo aduz a inicial, constituem violações de direitos humanos, deve-se admiti-las como *amicus curiae*. (grifos nossos).

(STF, ADPF nº 635, Rel. Min. EDSON FACHIN. Decisão proferida em 22 de junho de 2020).

A intervenção como *amicus curiae* deve ser permitida, notadamente, quando o órgão que a pretende é dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema em questão, o que será aprofundado nos itens a seguir.

Apresentadas a previsão normativa, sua correspondente leitura pela Suprema Corte e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á o suficiente preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como *amicus curiae*, quais sejam: (i) a representatividade e pertinência temática de todas as requerentes, bem como (ii) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade.

a) O Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD

Em 2015, a convite e em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, o IDDD assinou o Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015⁷, com fundamento no art. 116 da Lei n. 8.666/1993, que teve por objetivo implementar o “Projeto Audiência de Custódia”.

Dentre suas obrigações, o IDDD se comprometeu a acompanhar o Projeto e sua execução, bem como a organizar o banco de dados respectivo, realizar análises qualitativas das informações coletadas e compartilhá-las com todos os parceiros e

⁷ Disponível em:

<http://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/14333169/Termo+de+Cooperacao+Tecnica+007.2015.pdf/e39af32b-18e7-6ab1-dbc0-e388f2caad31> Acesso em 15/09/2020.

Tribunais, “com o escopo de avaliar os impactos do Projeto e sinalizar seus efeitos para o sistema de justiça criminal brasileiro” (Cláusula Sexta) (doc. 21) – trabalho já realizado, com IDDD publicando, em 2019, seu terceiro relatório.

Destarte, ao tomar conhecimento desta ADI, em tema tão caro ao seu escopo e a seus projetos atuais, o IDDD se apresenta a esse E. Supremo Tribunal Federal requerendo sua admissão como *amicus curiæ*, possibilidade que decorre diretamente dos arts 138 e 950, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de contribuir para o debate das questões em julgamento sob o viés das garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, questões que se identificam com a finalidade social do Instituto.

Não há dúvidas de que o IDDD pode contribuir, e muito, com o debate colocado nos presentes autos. Seja pela importância do tema trazido na presente ação; seja por se tratar de tema ao qual se dedica com afinco desde a criação das audiências de custódia; seja pelo valor da contribuição que o *amicus curiæ* traz aos debates jurisprudenciais mais tormentosos, como amplamente reconhecido.

O eminente Min. GILMAR MENDES já destacou ser “evidente (...) que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito”. E, por fim, concluiu que “a admissão de *amicus curiæ* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito”⁸.

O IDDD é uma organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 1). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de sua atuação em

⁸. STF, ADI 2548/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 24.10.2005.

litígio estratégico, o peticionário busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (doc. 1).

Portanto, está dentro do escopo do IDDD, pelo incremento de efetividade ao exercício do direito de defesa, continuar colaborando com os debates que hoje giram em torno da forma e a imprescindibilidade de primeiro e imediato contato entre magistrado e cidadão detido por uma polícia que, pesa dizer, ainda tem sua atuação marcada pela violência.

A representatividade do Requerente está clara nas diversas oportunidades em que já foi admitido como *amicus curiæ*, especialmente pela C. Corte Suprema⁹.

Diante da importância e do alcance do tema objeto desta ADI, é certo que o IDDD poderá, se admitido, trazer para o julgamento o viés do Direito de Defesa e da advocacia criminal.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais de relevância da matéria e representatividade adequada e sendo essa intervenção “um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema”¹⁰, ela há de ser admitida a qualquer momento, tomando o interveniente o processo no estado em que se encontra.

Para o IDDD, que participou da própria criação e implementação das audiências de custódia, essa análise não pode ser realizada sem que aquelas premissas e conclusões iniciais sejam consideradas. Vale dizer, e com o perdão da simplicidade da fala, é preciso

⁹. Cf. julgamentos da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, rel. Min. MENEZES DIREITO, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. MARCO AURÉLIO, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC 85.969 (1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe 14.9.2007) e, na ADI 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o eminente Min. CEZAR PELUSO, ainda que rejeitando a admissão do Instituto como “amigo da Corte” por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar “demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria” (DJe 29.2.2012).

¹⁰. Decisão proferida na ADPF 97, em 1º de fevereiro de 2007.

aqui *voltar à realidade de nosso sistema carcerário*: lembrar onde se encontra a previsão da garantia à audiência de custódia **e qual é a sua maior finalidade**.

Daí porque cabe perguntar: quem apontaria como seu algoz, por meio de vídeo, o agente que está por trás da câmera, que manipula a tecnologia que possibilita a conferência e que pode, muito bem, gravar o ato; aquele que ainda deterá sua custódia e o trancará em uma cela quando a audiência acabar?

b) A Conectas Direitos Humanos

A CONECTAS DIREITOS HUMANOS é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, fundada em setembro de 2001 com a finalidade de promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional (art. 3º, caput, do Estatuto Social - doc. 4). Para efetivar seus objetivos institucionais, utiliza todos os meios permitidos na lei, como a atuação em processos administrativos a exemplo do presente, visando à efetivação dos direitos humanos (art. 3º, parágrafo 1º do Estatuto Social - doc. 4).

Na esfera internacional, a entidade possui **status consultivo** junto ao CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (desde 2006) e **status observador** junto à COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (desde 2009), além de uma atuação costumeira no SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS e junto aos procedimentos especiais do CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Nacionalmente, integra e participa de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH) e o COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (CNPCT).

A CONECTAS tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à

proteção dos direitos humanos, incluindo o enfrentamento à violência institucional, a defesa dos direitos e do desenvolvimento socioambientais e o fortalecimento do espaço democrático, no Brasil e no mundo.

A legitimidade da CONECTAS é reforçada pela sua reconhecida atuação perante o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte¹¹.

Dentre as causas nas quais atua perante esta Egrégia Corte podem ser citadas, em temas de segurança pública e justiça criminal: a **ADPF 635**, que discute os *índices de violência e letalidade policial* no Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Min. Edson Fachin; a **ADI 5032**, que trata da *competência da Justiça Militar para julgar processos relacionados ao exercício de atividades militares atípicas*, de relatoria do Min. Marco Aurélio; a **ADI 3112**, que fala sobre o *Estatuto do Desarmamento*, de relatoria do Min. Edson Fachin; a **ADPF 442**, que cuida da *Descriminalização do Aborto*, de relatoria da Min. Rosa Weber; a **ADI 5708**, sobre a *Descriminalização da Cannabis para uso medicinal*, de relatoria da Min. Rosa Weber; o **RE 635.659** sobre a *Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal*, de relatoria do Min. Gilmar Mendes; e a **PSV 125**, que discute a proporcionalidade da hediondez do tipo previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Importante também destacar a expertise da organização quanto ao tema das audiências de custódia. Em 2017, a CONECTAS publicou o relatório “Tortura Blindada”, resultado da análise de 393 casos acompanhados no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo. O intuito da pesquisa foi, justamente, a avaliação de como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia, ao negligenciarem

¹¹ Dentre as causas nas quais a Conectas já foi admitida, nesses termos, no STF, podemos citar a ADPF 635, que discute os índices de violência e letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Min. Edson Fachin; a ADI 3112, que fala sobre o Estatuto do Desarmamento, de relatoria do Min. Edson Fachin; a ADPF 442, que cuida da Descriminalização do Aborto, de relatoria da Min. Rosa Weber; a ADI 5708 sobre a Descriminalização da Cannabis para uso medicinal, de relatoria da Min. Rosa Weber; o RE 635.659 sobre a Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, de relatoria do Min. Gilmar Mendes; e a PSV 125, que discute a proporcionalidade da hediondez do tipo previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

um de seus principais objetivos, que é o de prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos.

No mesmo sentido, em 2019 a CONECTAS publicou caderno de apoio à identificação, documentação e prevenção de tortura em audiências de custódia, elaborado para apoiar autoridades judiciais no desenvolvimento de melhores práticas para identificar, documentar e prevenir casos de tortura e maus-tratos.

c) Agenda Nacional pelo Desencarceramento (Agenda)

A AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO surgiu em 2013, sendo apresentada em Audiência Pública com o Governo Federal, provocada pelas MÃES MAIO, PASTORAL CARCERÁRIA e outros movimentos. No decorrer dos anos, a AGENDA ganhou mais adesões e, em 2016, no I ENCONTRO NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO, se consolidou enquanto um Movimento Social Nacional. A missão principal da AGENDA é o Enfrentamento ao Encarceramento em Massa e às Violências produzidas pelo Sistema Carcerário. Nos articulamos para Denunciar e Combater o projeto de morte gestado pelo Estado através de suas Políticas Penais que atingem seletivamente a população negra, indígena e pobre.

Atualmente, a AGENDA é uma articulação nacional composta de centenas de Entidades e Coletivos que atuam na defesa dos direitos de pessoas privadas de liberdade. No âmbito estadual, a AGENDA se articula por meio das FRENTES ESTADUAIS PELO DESENCARCERAMENTO (FRENTE). Elas articulam movimentos e têm como protagonistas as famílias de pessoas presas e sobreviventes do cárcere e/ou egressas do sistema prisional. De 2016 até 2021, foram realizados 4 Encontros Nacionais e construídas FRENTES em 19 estados.

A atuação da AGENDA se baseia em mobilização permanente, incidindo através de *advocacy* e litigância estratégica, tanto em nível nacional quanto internacional. Através das FRENTES, encaminham-se as denúncias individuais e coletivas de violações de direitos no sistema prisional, realiza-se o acionamento de Órgãos Internacionais de

Proteção de Direitos Humanos (principalmente CIDH e ONU), ingressa-se com Ações Coletivas (como Habeas Corpus coletivos), além do exercício de Controle Social e pressão política sobre as Instituições públicas.

A AGENDA também exerce importante papel na formação de familiares e sobreviventes do sistema a respeito de seus direitos e do funcionamento do sistema carcerário, gerando círculo virtuoso que acolhe pessoas e aprimora Instituições a partir do fazer cívico frente aos erros cometidos pelo Estado.

Resta nítido, portanto, que a AGENDA possui o que Cassio Scarpinella Bueno caracteriza enquanto “interesse institucional”, que legitima sua participação nesta lide enquanto amicus curiae:

“O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

(...)

O chamado “interesse institucional” autoriza o ingresso do amicus curiae em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar”.

No link a seguir, encontram-se documentos que registram a atuação da AGENDA, a exemplo de interpelação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em caso de graves violações aos direitos de pessoas encarceradas <https://drive.google.com/drive/folders/1BLFLtwn1zAt0uD3sZoftmrwS6t8YsC3?usp=sharing>.

d) Instituto Pro Bono

O Instituto Pro Bono foi constituído em 2001 com o objetivo de promover a advocacia voluntária no Brasil. Tem como objetivos fortalecer a cultura da advocacia pro bono e de interesse público, e com isso promover e ampliar o acesso à justiça no Brasil, especialmente de populações vulneráveis e organizações da sociedade civil.

Ao longo desses quase 20 anos de atuação, o Instituto Pro Bono tem patrocinado causas que discutem a ampliação do acesso à justiça e democratização do sistema de justiça, relacionadas à garantia de assistência jurídica efetiva das pessoas em situação de vulnerabilidade social. Exemplo disso é a Ação Civil Pública para discutir o necessário fornecimento de alimentação por parte do Estado às pessoas presas em trânsito para audiências de custódia e instrução, promovida pelo Instituto Pro Bono em conjunto com a Defensoria Pública de São Paulo.

Em 2015 o Instituto Pro Bono também se habilitou como *Amicus* na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a qual buscava superar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e promover acesso à justiça e o respeito a seus direitos e garantias fundamentais da população que vive no cárcere, como reconhecido pelo Exmo. Relator no despacho convocatório de audiência pública.

No ano seguinte, em 2016, através de uma parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Instituto Pro Bono passou a atuar nas audiências de custódia em Itapeverica da Serra, comarca do interior de São Paulo, por meio de advogadas voluntárias e advogados voluntários, que realizavam a defesa de pessoas em flagrante.

Até novembro de 2018, o Instituto realizou a defesa de 1.129 pessoas em audiência de custódia, defendendo seus direitos mais básicos não apenas no âmbito individual, mas também no plano coletivo, por meio da **Ação Civil Pública (autos nº 1029279.25.2018.8.26.0053)** para pleitear o direito das pessoas presas à alimentação, a qual se encontra ainda pendente de julgamento, como mencionado anteriormente.

Com a disseminação do novo coronavírus Covid-19, em 2020, o Instituto Pro Bono passou a atuar no Mutirão Carcerário Covid-19, no Estado de São Paulo, através de uma parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP). Contando com aproximadamente centenas de advogados voluntários, o projeto teve por objetivo a elaboração de liberdade a pessoas presas provisoriamente, com prioridade ao atendimento de pessoas presas enquadradas no grupo de risco, e presas gestantes, lactantes ou mães com filhos de até 12 anos ou com deficiência, bem como responsáveis por eles, nesse caso incluindo pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência.

Portanto, é possível observar que a organização vem contribuindo para dar visibilidade aos obstáculos ao acesso à justiça impostos às pessoas em contato criminal, como a violação de garantias judiciais à privação de direitos básicos no decorrer do processo de encarceramento.

O Estatuto Social do Instituto Pro Bono também evidencia a sua pertinência temática para atuar como *amicus*, ao prever, expressamente, que no cumprimento de suas finalidades o Instituto se dedicará (artigo 2º, inciso IV):

IV Defesa de direitos fundamentais e do interesse público

Estimular a realização de parcerias entre organismos públicos, organizações não governamentais e escritórios de advocacia, para a defesa de direitos e do interesse público;

Fomentar a defesa de direitos da pessoa humana e do interesse público, podendo inclusive ser autora em processo judicial, com objetivo de alterar práticas e reformular a atuação de instituições de forma a ampliar a garantia dos direitos e a consolidação do Estado Democrático de Direito; (...)

e) A Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

A ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (doravante aqui denominada APT) é uma organização internacional de direitos humanos reconhecida internacionalmente em matéria de prevenção da tortura. Sua sede está em Genebra, Suíça, e atua desde 1977 em prol da prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos ao redor do mundo promovendo o monitoramento de todos os locais de detenção, o fortalecimento de mecanismos de controle, a implantação de salvaguardas procedimentais para a redução da tortura e aplicação de tratados internacionais na matéria. A atuação da Requerente se guia por sua visão de um mundo livre de tortura que proteja a dignidade das pessoas privadas de liberdade, e se orienta por seis estratégias interligadas, descritas em seu Plano Estratégico.¹²

A organização possui status consultivo junto às Nações Unidas, à Organização dos Estados Americanos (OEA), à Comissão Africana e ao Conselho da Europa, e atua em mais de 30 países. É também a organização que liderou mundialmente a conceitualização, redação, adoção e implementação do Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT, sigla em inglês) e é internacionalmente reconhecida por ser a entidade especialista na matéria, prestando assessoria a atores governamentais e da sociedade civil pela efetivação das obrigações previstas neste tratado.

O objetivo principal que rege e orienta a fundação e atuação da APT encontra-se estabelecida no art. 3 dos seus estatutos: “O objetivo da Associação é a prevenção da tortura e de toda forma de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Com este fim norteador, a APT tem entre seus objetivos estatutários:

- Intensificar a reflexão sobre a prevenção da tortura;
- Participar na elaboração e modificação das normas e parâmetros tendentes a prevenir a tortura e outros maus-tratos, dentro do marco da privação de liberdade e velar por sua implementação;

¹² <https://www.apr.ch/en/resources/publications/apr-strategic-plan-2020-2023>

- Participar na criação e velar pelo funcionamento dos mecanismos e órgãos de controle da privação da liberdade e verificar sua eficácia.”

Desta forma, a APT foi fundada com o propósito principal de promover uma convenção internacional de direitos humanos que criaria um sistema universal de visitas de inspeção a centros de privação de liberdade.

Após um primeiro sucesso em âmbito europeu, com a adoção em 1987 da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura, a organização intensificou seu trabalho de advocacy em âmbito internacional. Em 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (OPCAT) foi finalmente adotado pela Assembleia Geral da ONU e entrou em vigor em 2006.

A APT tem se dedicado a desenvolver ações voltadas a garantir a estrita observância das garantias do devido processo legal como uma estratégia para prevenir os riscos de abusos e violência institucional nas primeiras horas após o ato da prisão. a APT oferece assessoria técnica a instituições do sistema de justiça criminal, no que concerne reformas legislativas, políticas públicas, e protocolos de atuação voltados à prevenção e combate a tortura e o estabelecimento de salvaguardas e de medidas de proteção para fortalecer a proteção das pessoas sob custódia do Estado, já havendo firmado memorandos de entendimento com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em recente pesquisa mundial encomendada pela APT para medir o impacto das diferentes medidas voltadas à prevenção da tortura, concluiu-se que, dentre de mais de 60 medidas avaliadas, a aplicação efetiva das garantias do devido processo legal durante a privação de liberdade tiveram a maior correlação com o efeito da redução da prática de tortura.¹³ Particularmente, a comunicação à família, o acesso à defesa e a um exame

¹³ APT. “Sim, a prevenção à tortura funciona”. Perspectivas de uma pesquisa global sobre os 30 anos de prevenção à tortura. Genebra: [s. n.], 2018. E-book. Disponível em:

médico por profissionais de saúde independentes, e o direito de ser prontamente apresentados perante uma autoridade judicial foram apontadas como capazes de produzir o maior impacto preventivo sobre a tortura.¹⁴

Em 2017, a APT organizou em sua sede em Genebra o “Simpósio sobre Salvaguardas do devido processo legal nas primeiras horas da custódia policial”, que reuniu especialistas internacionais e operadores do sistema de justiça de mais 10 países representando as Américas, Europa, África e Ásia-Pacífico, para debater sobre salvaguardas durante as primeiras horas de custódia policial, refletir sobre os parâmetros essenciais para prevenir abusos policiais e propor estratégias práticas para uma implementação mais eficaz das garantias do devido processo legal.¹⁵

Desta forma, tendo em vista os objetivos e atuação da petionária descritos acima, resta evidente que preenche os requisitos exigido por esta Egrégia Corte para o deferimento de sua participação na qualidade de amicus curiae, pois possui expertise e autoridade na matéria objeto desta ação, podendo auxiliar no deslinde da questão ao aportar relevante informação técnica.

Aliás, destaca-se que recentemente a Requerente foi admitida como amiga da corte nos autos da ADPF n. 607, através de despacho do então Relator, atual Presidente, Ministro Luiz Fux.

f) Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) é uma organização não governamental, com sede em São Paulo, Capital, constituída em outubro de 1997 para

https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_briefing-paper_yes-torture-prevention-works_pr_final%20%282%29.pdf

¹⁴ Id. Páginas 19 a 21.

¹⁵ APT, “2017 Symposium on Procedural Safeguards in the first hours of police custody”, Relatório final, disponível em https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/symposium-on-safeguards_outcome-report.pdf (em inglês).

atender ao objetivo de erradicar a desigualdade de gênero, garantir a concretização dos direitos fundamentais e combater o encarceramento. O ITTC carrega uma história de luta e de engajamento político e social de seus sócios fundadores e de sua equipe técnica nas mais diversas áreas de defesa dos direitos dos cidadãos.

Ao longo de 20 anos, o ITTC tem se dedicado à defesa dos direitos das mulheres encarceradas. Em razão de mais de quinze anos de atendimento direto a mulheres estrangeiras em situação de cárcere e da acumulação de conhecimento sobre o tema do encarceramento feminino, dispondo inclusive de diversos materiais e pesquisas publicadas sobre o tema, o ITTC justifica a sua intervenção nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela, considerando que em seu Estatuto Social está expressamente previsto que:

“Art. 4º - Para atingir suas finalidades e cumprir seus objetivos, o ITTC poderá: [...] H – Promover, judicial e extrajudicialmente, ações relacionadas aos seus objetivos; I – Representar e defender em juízo, por meio de profissionais habilitados, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados com os seus objetivos. “

Desde o ano de 2015 o ITTC traz uma série de artigos a respeito das audiências de custódia. Em 2019¹⁶ lançou a pesquisa sobre o referido instrumento com o recorte de gênero demonstrando a importância delas como aparato do desencarceramento da mulher. A pesquisa é continuidade ao projeto “Mulheres sem prisão”¹⁷ que foi lançado em 2016. O relatório traz recomendações voltadas ao aprimoramento das audiências de custódia, com o intuito de que possam se tornar cada vez mais um mecanismo de promoção de redução do encarceramento e de garantia de direitos.

Na concepção da instituição a audiência de custódia presencial é um instrumento especialmente importante e cada vez mais necessário. Além de marcar um primeiro

¹⁶ <http://itcc.org.br/itcc-lanca-pesquisa-audiencias-de-custodia-mulheres/>

¹⁷ <http://mulheresemprisao.org.br/>

encontro com o juiz após a prisão em flagrante, é um momento importante para que questões específicas de gênero (como gravidez, número de filhos, responsabilidade pela geração da renda familiar) cumprindo dessa forma o Marco Legal da Primeira Infância, mobilizando os atores em custódia tanto para averiguação de eventuais abusos ocorridos durante a prisão, quanto para assegurar a aplicação de medidas desencarceradoras, identificando casos de tortura e violências contra a mulher por parte dos agentes de segurança pública.

Por esses motivos é evidente o know-how da instituição acerca da temática, sendo capaz de contribuir com a mais alta corte brasileira na tomada de decisão a respeito do objeto em questão.

g) O Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP

O GAJOP uma entidade da sociedade civil criada em 1981. Tem como missão “Defender e promover os Direitos Humanos, com foco no Acesso à Justiça e Segurança, em especial, dos segmentos socialmente vulneráveis, através da Educação em Direitos Humanos, do Controle Social e do Monitoramento de Políticas Públicas visando à construção de uma sociedade digna, justa e democrática”.

A atuação inicial do GAJOP tinha foco na assessoria jurídica popular sobre o direito à moradia, mas logo expandiu seu campo de atenção para o sistema de segurança e justiça. Atua há mais de 39 anos na defesa irrestrita de direitos humanos, especialmente para a população mais vulnerável, reforçada por marcadores de gênero, raça e classe social nos estados de Pernambuco, Alagoas, Distrito Federal e Ceará. Seu campo de intervenção envolve o Sistema de Justiça Criminal; Educação em Direitos Humanos; Infância e Juventude e Segurança Pública.

O GAJOP criou e implementou, por 20 anos, a política nacional para proteger vítimas e testemunhas ameaçadas de morte, a Provita. E a partir do ano de 2015, passou a realizar o Programa de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Ameaçados de Morte.

O GAJOP tem pautado, nos últimos anos, a necessidade da participação de organizações do nordeste do país na construção de estratégias de defesa e garantia de direitos humanos, sempre tão pensadas e construídas pelo eixo da região sudeste.

As estratégias atuais de atuação são:

A) Proteção jurídico-social, que compreende o enfoque de casos exemplares de violação aos Direitos Humanos para demonstrar a gravidade e extensão das violações de Direitos no Brasil, assim como a busca de sua restituição. A proteção jurídico-social concretiza-se em intervenções jurídicas-judiciais, intervenções administrativas e intervenções legislativas. Os casos exemplares têm como critério definidor, a repercussão social do caso, a gravidade da violação na vida daquele sujeito e o potencial mobilizador para a prevenção de novos casos.

B) Educação em Direitos Humanos, produção e difusão de um conhecimento crítico sobre a situação dos Direitos Humanos, voltado ao avanço da democracia, ao exercício da cidadania. Concretiza-se a partir de produção de artigos, livros, vídeos, incidência na mídia e na realização de seminários e oficinas temáticas, nas comunidades e junto às organizações de defesa dos Direitos Humanos;

C) Comunicação, Diálogo com um público variado através da assessoria de comunicação e de imprensa, produção de materiais de divulgação, infográficos, folders, relatórios de recomendação a gestores de políticas públicas e operadores do direito, artigos midiáticos, notas opinativas e vídeos. Tais estratégias objetivam visibilizar as ações institucionais, ampliando a presença e o alcance do discurso do GAJOP.

D) Mobilização social e comunitária, articulação de ações com sujeitos sociais que podem buscar a efetivação dos Direitos Humanos. Esta estratégia engloba as iniciativas de fortalecimento de redes, fóruns, movimentos e parcerias; atividades de advocacy e pressão política; qualificação da comunicação e o estímulo ao protagonismo social de comunidades e indivíduos vítimas de violação de direitos.

Em Pernambuco, o GAJOP implementou ainda o Projeto de Assessoria Jurídica Popular protagonizado por um coletivo de estudantes, bacharéis, advogadas e advogados populares, destinado a acompanhar audiências de custódia, impetrar Habeas Corpus e fornecer orientações jurídicas por um viés popular. A proposta visa ainda fortalecer familiares de pessoas privadas de liberdade para o enfrentamento dos impactos ocasionados pela Lei de Drogas 11.343/2006, com destaque para os elementos estruturantes da desigualdade (gênero, raça e classe).

O GAJOP tem acompanhado a implementação das audiências de custódia por videoconferência no estado de Pernambuco desde o seu início, em janeiro de 2021. É autor do Pedido de Providências PP. 0000809-82.2021.2.00.0000 no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que pede a interrupção imediata da realização das audiências de custódia por videoconferência em delegacias de polícia no estado.

Nesse sentido, o GAJOP visa contribuir, a partir de sua expertise, com o presente julgamento.

3. A FINALIDADE MAIOR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA ELA REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

3.1. Audiência de custódia é obrigação imposta por norma de caráter supralegal

Como é sabido, foi a partir dos Decretos Presidenciais 592/1992 e 678/1992, que promulgaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP – ONU, 1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH – OEA, 1962), que a audiência de custódia foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, do qual passaram a fazer parte os seguintes dispositivos:

“ARTIGO 9

(...)

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença” (PIDCP - ONU);

“Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

(...)

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (CADH – OEA).

Não por acaso as previsões sobre audiência de custódia se encontram nestes artigos: os demais incisos de ambos os textos legais visam a garantir que toda pessoa tenha direito à liberdade, à segurança pessoal, a ser informada das razões da prisão e, também, a não ser submetida à detenção ou encarceramento arbitrários ou ilegais.

A partir dessa leitura sistêmica, fica claro que uma das finalidades essenciais (talvez a primordial) da audiência de custódia é apurar arbitrariedades cometidas por agentes do Estado durante prisões. Afinal, no momento da prisão é garantido não só o conhecimento das razões – que deverão ser lícitas –, mas também e especialmente a segurança pessoal e a integridade física e psicológica daquele que é alvo da ação estatal.

Exatamente por isso, tanto a CADH como o PIDCP garantem ao preso oportunidade mais eficaz, segura e ágil para denunciar abusos: ambas determinam, em termos praticamente idênticos, que a pessoa deverá “ser conduzida”, “sem demora”, “à presença” de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais.

Não há dúvidas de que tais regras internacionais devem reger a leitura tanto da Resolução 213/2015 do CNJ (que regulou a audiência de custódia e determinou a sua obrigatoriedade), como também dos arts. 287 e 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. Indo além, é também inequívoco que essa leitura deve, obrigatoriamente, abranger a totalidade das garantias que esses instrumentos – regras supraleais no ordenamento jurídico nacional – resguardam.

Essa C. Suprema Corte, quando do julgamento do *HC* 95.967, de relatoria da eminente Min. ELLEN GRACIE, decidiu, à unanimidade, que ao PIDCP e à CADH, “ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992, (...) é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O status normativo supraleal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação”¹⁸.

No mês seguinte, a mesma matéria foi novamente levada a julgamento, por essa C. Corte no RE 466.343, mas agora em Sessão Plenária, na qual foi assentado que “(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no

¹⁸. STF, *HC* 95.967, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 11/11/2008, DJe 227 de 28/11/2008, v.u.

ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada”¹⁹.

Esses precedentes, que se debruçaram sobre a hierarquia normativa dos tratados internacionais, se tornaram parte do fundamento da Súmula Vinculante 25, aprovada pelo Pleno em 16 de dezembro de 2009 (*“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”*).

Foi, inclusive, a própria Súmula Vinculante 25 um dos fundamentos eleitos pelo eminente Min. LUIZ FUX ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/Brasil, que arguiu a inconstitucionalidade da totalidade dos dispositivos do Provimento Conjunto 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que disciplinou as audiências de custódia no âmbito daquele Tribunal.

Em Sessão Plenária realizada em 20 de agosto de 2015, essa C. Corte, por maioria e nos termos do voto do eminente Min. LUIZ FUX, conheceu parte da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido:

“Esse **caráter supralegal do tratado** devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira – **porém não submetido ao processo legislativo**

¹⁹. STF, RE 466.343, Rel. Min. CEZAR PELUSO, voto do Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 03/12/2008, DJE 104 de 05/06/2009, Tema 60, v.u.

estipulado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual ‘é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito’. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste tribunal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel.

Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, **ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.**

(...)

Destarte, também **o item 5 do artigo 7º da referida convenção deve ser tido por norma supralegal, sendo imperioso passar em revista a legislação ordinária à luz do seu conteúdo normativo**²⁰.

Com base nisso, cabe-nos interpretar o significado da expressão “à presença”, contida tanto na CADH como no PIDCP. Pois a grande questão que se pretende discutir nesta ação não é o processo legislativo, mas se essa “presença”, posta de maneira uniforme nos tratados internacionais, poderia ser física ou virtual. E nem seria preciso dizer, Excelências: é imperioso que a presença seja física.

Sobre o assunto, NEFI CORDEIRO e NILTON COUTINHO, em artigo intitulado “A Audiência de Custódia como Instrumento de Persecução Criminal Menos Abusiva e Garantia Individual Protetiva”, alertam: “a *condução da pessoa detida, sem demora, à presença de um juiz*, não permite interpretações excludentes ou minimizadoras desse

²⁰. STF, ADI 5.240, voto do Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 20/08/2015, DJE 18 de 1º/02/2016, m.v. (vencido o e. Ministro Marco Aurélio, que preliminarmente julgava extinta a ação e, no mérito, julgava procedente o pedido formulado).

direito de presença ante o juiz que decidirá sobre o direito à liberdade de quem preso seja”²¹.

Partindo-se dessa premissa, já é possível, sem maiores aprofundamentos, responder: a “presença” há de ser física.

A pessoa presa deverá ser levada à presença física do juiz, posto que após a promulgação do PIDCP e da CADH, suas disposições passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, com hierarquia superior à das leis ordinárias (ainda que ausente o processo legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal).

A norma impugnada, portanto, **nada mais é do que um eco do que já garantem referidos tratados.**

A uma, os tratados internacionais citados são expressos em prever a presença do preso perante um magistrado. A duas, por se tratar de garantia individual, eventuais interpretações restritivas, ainda que trazidas por caminhos curvos e transversais, devem ser rechaçadas. A três, no caso específico das audiências de custódia, tergiversar sobre o significado da “presença” exigida pode, ao fim e a cabo, impossibilitar a principal das razões de sua existência: denunciar tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos, degradantes, arbitrários e ilegais praticados por agentes estatais contra a pessoa presa.

Ao mesmo tempo, *a contrario sensu*, a edição de uma lei processual penal que estipulasse, de forma expressa, a realização de audiência de custódia sem a presença real da pessoa presa, **seria, evidentemente, inconstitucional**, por violar as garantias e direitos previstas no PIDCP e na CADH.

No mais, a CADH e o PIDCP datam dos anos 1960. Há quase 60 anos nem sequer se cogitava a existência de Justiça informatizada, conectada à *internet*, com encontros e

²¹. CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A audiência de custódia como instrumento de persecução criminal menos abusiva e garantia individual protetiva. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 22-45, out./nov., 2017, p. 25.

atos judiciais virtuais. Os computadores domésticos surgiram nos anos 1980 e a *internet* só se popularizou na metade dos anos 1990.

Já a informatização do sistema de justiça, conforme indica o CNJ, iniciou-se há 15 anos²², a partir da Lei nº 11.419/2006. As diretrizes para realização de audiências por videoconferência, por exemplo, surgiram apenas com a Lei nº 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal para prever o uso desse sistema, e com a Resolução nº 105/2010, do CNJ.

Ou seja: é impossível avançar em interpretação gramatical da expressão “à presença”, na forma pretendida pela AMB, desconsiderando-se completamente uma interpretação histórica e sistemática. Ela, seja do ponto de vista histórico, seja do ponto de vista teleológico jamais admitiriam relativizar o termo “presença” para passar a significar outra coisa que não presença física.

3.2. A realidade é triste e não pode ser ignorada.

Ora, por razões históricas e temporais, tanto a CADH como o PIDCP sequer poderiam prever essa última possibilidade. Mas, caso pudessem, com absoluta certeza a excluiriam, pois antecipariam o *óbvio*:

1. A pessoa presa poderá não se sentir/estar confortável e/ou segura para denunciar ilegalidades de que tenha sido vítima. Isso porque estará no mesmo estabelecimento de seu agressor ou outra repartição pública que a recebeu com lesões visíveis ou com reclamações de que houve arbitrariedade (e se nada fez);

²². Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em 15/09/2020.

2. Não há qualquer garantia de que a pessoa presa não esteja sendo observada ou, até mesmo, gravada, pela autoridade que detém sua custódia ou qualquer outro funcionário público daquela repartição;
3. Por mais que se possa aventar que a violência policial é geralmente cometida pela Polícia Militar (que efetua a prisão em flagrante)²³ e que a custódia, durante a audiência, ficará a cargo da Polícia Civil/Federal ou mesmo do Centro de Detenção Provisória, considerando-se a vulnerabilidade socioeconômica da maioria das pessoas presas, é possível que elas desconheçam as diferenças institucionais entre as polícias e, assim, suponham que no local em que se encontram também haja algum tipo de ingerência do agente que cometeu a arbitrariedade;
4. Eventuais lesões físicas poderão não ser visíveis pela câmera de vídeo (seja porque o enquadramento ou ângulo não permitem; seja porque localizadas embaixo das roupas) e a pessoa presa, por saber que, ao terminar a audiência, voltará a ser custodiada por seu próprio agressor, poderá se sentir constrangida e, até mesmo, coagida, a se calar;
5. Um laudo de exame de corpo de delito não seria, por si, apto a apurar a existência ou não de violência: isso porque, além de ser necessário saber, pelas palavras da pessoa presa, a origem de determinada lesão, a violência praticada pode ter sido verbal (uma ameaça, por exemplo) ou mesmo consistir na negativa de alimento, local adequado para pernoite, higiene pessoal etc. Assim, para não se sentir intimidada, necessário que a pessoa seja apresentada à presença física do juiz;

²³. “Em determinadas localidades, a Polícia Militar é apontada como agressora em mais de 90% dos casos com episódio de violência: 92,3% em Feira de Santana e 91,8% em Belo Horizonte.71 Segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 34% das audiências de custódia realizadas entre setembro de 2016 e setembro de 2017 o/a custodiado/a relatou ter sofrido violência policial, sendo que, novamente, a Polícia Militar é apontada como principal agressora: 89,6% dos casos com relato de violência” (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf> . Acesso em 15/09/2020, p. 77/78).

6. O próprio caminhar da pessoa presa ao adentrar a sala de audiência e seus movimentos durante o ato tornam possível verificar, por exemplo, se ela sofreu algum ferimento que prejudicou sua mobilidade e permitem ao juiz (caso ela se cale sobre o assunto) questionar e apurar, de ofício, a situação.

E nem se diga que as “condições” impostas pelo § 2º do art. 19 da Resolução 320/2020, do CNJ, com a redação alterada pela Resolução 357/2020, do CNJ, como pretende a Autora, eliminariam os problemas acima exemplificados: é que a leitura da norma, ao passo que admite a existência de abusos e constrangimentos, também deixa clara a **já previsível ineficiência dos cuidados por ela estabelecidos**. Vejamos:

“§ 2º Para **prevenir** qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato” (n.n.).

O verbo “prevenir” significa buscar evitar algo. E para que o objetivo da audiência de custódia se concretize, não é suficiente que se busque evitar algo. É necessário que se garanta que abusos não acontecerão.

A própria redação do § 2º “joga a toalha” quando fala em prevenção e, não, em garantia – até porque sabe que não há como garantir algo nesses termos: abusos poderão ser cometidos fora da sala, distante dela, fora da repartição, por de baixo da mesa; um gravador ou câmera poderão estar escondidos (no forro da sala, por exemplo) ou a própria estrutura física da sala poderá permitir que o conteúdo da audiência seja ouvido por quem está do lado de fora.

Tanto faz a câmera 360º; tanto faz o monitoramento externo; tanto faz o exame de corpo de delito, principalmente quando a violência poderá ser verbal e/ou gestual (como uma ameaça, por exemplo).

O objetivo da audiência de custódia é justamente **remover** os presos do olhar de seus possíveis algozes para que se sintam suficientemente seguros para dizerem o que tiverem de dizer, sem que a carne (própria ou de outrem) sofra as represálias.

É que, ainda que as salas sejam filmadas, os porões permanecem escuros. A pouca luz que as audiências de custódia podem lançar naquelas sombras não durou muito, está sendo apagada com o incentivo da Associação dos Magistrados Brasileiros, que haveria de lutar, isso sim, é pela máxima efetividade dos direitos individuais e não garantir ambiente estéril aos magistrados, enquanto presos ficam relegados à própria sorte, ou falta de sorte. Faz parte do ofício do magistrado: contato com jurisdicionado.

Pois não estamos apenas cogitando situações fantasiosas ou ilusórias. São situações que, infelizmente, são corriqueiras dentro do sistema de justiça criminal brasileiro. Mais do que mera especulação, refletem notícias veiculadas pela mídia, casos levados ao judiciário, estatísticas e produções científicas.

Relembramos o caso de AMARILDO DIAS DE SOUZA, desaparecido (e, supostamente, morto) após ser abordado na porta de sua residência, na Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro/RJ, e conduzido por policiais militares para a sede da Unidade de Polícia Pacificadora; o conhecido caso da Favela Naval, em Diadema/SP; a Chacina de Curió, ocorrida em novembro de 2015 em Fortaleza/CE, na qual onze pessoas foram

assassinadas por policiais, que ainda não foram a júri; as recentes 9 mortes durante a abordagem da Polícia Militar em um baile *funk* em Paraisópolis, em São Paulo/SP, em dezembro de 2019; o massacre no presídio de Altamira/PA, também em 2019.

Vale menção também a um estudo sobre violência institucional no sistema prisional mineiro, coordenado por FLÁVIO SAPORI – sociólogo, especialista em segurança pública e professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – e apresentado ao E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 25 de junho de 2020. A pesquisa foi desenvolvida ao longo de 10 meses desde agosto de 2019 e entrevistou quase 1.500 pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais do estado. Além de todas as violações de direitos relacionadas às péssimas condições de vida e higiene do cárcere, o levantamento constatou que a violência praticada por agentes da lei contra a população prisional no interior dos estabelecimentos penitenciários é uma realidade. Uma matéria no *site* do TJMG²⁴ apresenta os principais resultados do relatório, cujo texto completo ainda não foi divulgado:

“Evidência fundamental é a de que as situações mais comuns de violência nas prisões envolvem a ação de funcionários, especialmente policiais penais, contra os internos. As agressões físicas perpetradas por funcionários do sistema prisional convencional foram mencionadas pela maioria absoluta dos presos”, revela o documento.

Entre outros indicadores, um deles revela que cerca de 85% dos entrevistados disseram ter sido vítimas de pelo menos uma das formas de agressão física elencadas no questionário: 53% responderam ter sofrido agressões químicas com *spray* de pimenta frequentemente; outros foram vítimas de disparos de balas de borracha (20,7%), tapas e socos (17,5%), chutes (16,1%) e pauladas (7,7%).

²⁴ Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pesquisa-avalia-violencia-no-sistema-prisional-em-minas.htm#.YG8ZJehKjIU>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

‘Faz parte do pacote de situações degradantes e humilhantes a que os presos são submetidos um procedimento muito comum dentro do sistema prisional brasileiro, qual seja, retirá-los da cela em qualquer situação e colocá-los juntos, determinando que se dispam e fiquem juntos por horas, em alguns casos até dias (...)’, relata o estudo.

Além das agressões físicas, a pesquisa indicou que as ameaças também fazem parte do cotidiano no sistema prisional convencional e apontou que as revistas de celas correspondem a um dos momentos de grande tensão no dia a dia dos presídios.

Dezoito por cento dos entrevistados indicaram que já haviam sido colocados, como forma de punição, em algum tipo de confinamento de solitária em cela escura ou sem ventilação adequada por mais de 15 dias” (grifamos).

A identificação, na audiência de custódia, da prática de tortura e violência contra as pessoas custodiadas foi também verificada pelo IDDD em seu monitoramento nacional²⁵. Em Salvador/BA, dois jovens foram levados à audiência de custódia e lá disseram que haviam tido suas casas invadidas pela polícia (fardada, encapuzada e sem viatura oficial) e que, posteriormente, haviam sido torturados pelos policiais durante horas, com choques no pênis e nos testículos, espancamento nas costelas e no pescoço, chutes nas costas, além de humilhações, ameaças psicológicas e varejamento de seus telefones celulares.

Impossível deixar de recordar também, Excelências, o caso da Sala Vermelha, ocasião em que, nos autos do HC 173.456/RJ, o IDDD apresentou parecer favorável à posição da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que percorreu todas as instâncias jurisdicionais buscando defender o óbvio: que prisões em flagrante (e consequentes prisões preventivas) realizadas mediante a prática de tortura e/ou violência policial são

²⁵ Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf>, p. 81. Acesso em: 08/04/2021.

ilegais. Tal caso escancarou com exemplos claríssimos e terríveis a profunda violência perpetrada sistemicamente pelo Estado – pelas mãos dos agentes da lei – contra os indivíduos abordados nas ruas e conduzidos à audiência de custódia. Não se diz aqui “tortura” em sentido genérico ou hipotético. São práticas concretas. Espancamento (inclusive com uso de barras de madeira). *Spray* de pimenta. Tiros de bala de borracha. Ameaças de morte.

Evidente que se trata de caso emblemático, mas, não por isso, isolado. O maior desafio para se identificar, prevenir e combater a tortura é justamente o seu maior trunfo: a invisibilidade.

Muito do que é mantido longe do controle físico e real do Judiciário é, de fato, marcado pela violência. Para cada caso emblemático, que por uma ou outra razão ganha a mídia, existem centenas, milhares de outras histórias que a Justiça, que cada magistrado precisa ouvir *e ver*, ali, em carne e osso.

Não se pode esquecer que o Brasil já foi responsabilizado, por duas vezes, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (casos 11.634 e 12.019) por praticar violência policial: o primeiro apurou a morte, em 1992, do adolescente JAILTON NERI DA FONSECA, após prisão efetivada pela Polícia Militar do Rio de Janeiro/RJ; o segundo, as torturas sofridas por ANTONIO FERREIRA BRAGA, preso nas dependências da Polícia Civil de Fortaleza/CE, no ano de 1993²⁶.

E o trabalho realizado pelo IDDD em conjunto com o CNJ mostrou que a realidade ainda é de violência e que transformar a audiência de custódia num encontro virtual, limitado ao pequeno espaço das telas, é **usar a inovação tecnológica não para avançar, mas retroceder**: voltar a um passado que ainda está longe de ser solucionado.

²⁶. Disponível em: <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Brazil.11634eng.htm> e <http://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019port.htm> . Acessos em 18/09/2020.

A presença dos juízes deve ser ampliada, não limitada, como agora prevê o já mencionado art. 19. É o que mostram os dados, ainda dramáticos, recentemente compilados.

Em monitoramento das audiências de custódia em âmbito nacional²⁷, o IDDD publicou seu terceiro relatório, nomeado “O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”²⁸ (doc. 22).

Além de produzir estatísticas relacionadas ao perfil socioeconômico das pessoas presas, aos crimes mais recorrentes, ao uso de algema nesses atos, à quantidade de relaxamentos de prisão em flagrante, liberdades provisórias irrestritas e com cautelares concedidas, decretos de prisões preventivas etc., também apontou a existência de irregularidades/arbitrariedades nos procedimentos policiais e judiciais: casos de violência policial, realização de audiências “fantasmas”, nas quais não houve participação da pessoa custodiada; desrespeito ao prazo de 24 horas para a apresentação; precariedade no contato – ou até ausência dele – com a defesa técnica etc.

É desse lugar que parte o peticionário: da pesquisa teórica e empírica; da vivência; da observação; de avaliador, inclusive por força do Termo de Cooperação Técnica n.º 007/2015.

Ao elaborar esse relatório, foi possível constatar que “a presença constante de agentes de segurança durante as audiências é um fator intimidador. (...) De acordo com os dados de nosso monitoramento, agentes de segurança estavam presentes nas salas de audiência em 96,3% dos casos. (...) O uso de armamento ostensivo por parte dos/as agentes de segurança é outro fator que merece um olhar atento. Lembrando que, em sua maioria, as pessoas custodiadas são cidadãos/ãs em situação de vulnerabilidade socioeconômica, é possível que a presença constante de policiais durante a oitiva cause-

²⁷. Envolvendo pesquisas de campo, entrevistas, coleta de dados, “mesas de trabalho” (diálogos entre o IDDD e representantes das instituições que atuam nas audiências de custódia) etc.

²⁸. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>. Acesso em 15/09/2020.

lhes constrangimento. O número de agentes e o porte explícito de armamento são aspectos que podem intimidar as pessoas apresentadas e, conseqüentemente, interferir não apenas nos relatos sobre violência policial durante o flagrante, mas na própria participação da pessoa custodiada durante a audiência”²⁹ (p. 75).

Ainda sobre os eventuais episódios de violência policial, o IDDD alertou que:

“(…) 14,5% das pessoas custodiadas não foram perguntados/as pelos operadores a respeito. Destes, 88,7% nada disseram e 11,3% relataram, de forma espontânea, ter sofrido violência policial no momento do flagrante. Das 85,5% pessoas custodiadas que foram explicitamente perguntados/as sobre a ocorrência de violência policial, 25,9% responderam afirmativamente. Se considerados todos os casos, tem-se que 23,8% das pessoas afirmaram ter sofrido violência por parte dos agentes policiais, 63,3% das pessoas disseram que não e 12,9% não foram perguntadas a respeito e nada disseram. (...) **Apesar de 1/4 das respostas serem positivas para a prática de violência policial, número escandalosamente alto,** (...) o IDDD preocupa-se com a possível subnotificação dos casos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes - seja porque o/a custodiado/a não entende a pergunta, seja porque se sente constrangido/a em respondê-la. Diante da problematização de eventual prática de violência policial durante o flagrante, a questão da presença da polícia durante as audiências torna-se um ponto ainda mais sensível. Não se trata de desconfiar daquele agente que acompanha a audiência - até porque pode não ser o/a mesmo/a que efetuou o flagrante -, mas é preciso reconhecer que há um temor em relação ao policial, sobretudo no caso da Polícia Militar, que está presente em 41,4% das ocasiões em que há agentes de segurança na sala e é imputada como autora das agressões em 72,9% dos casos em que há relatos de violência”³⁰ (p. 76/77, destacamos).

²⁹. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>. Acesso em 15/09/2020.

³⁰. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>. Acesso em 15/09/2020.

Diante desse panorama, é quase certo que as possíveis irregularidades cogitadas e elencadas acima, caso as audiências de custódia venham a ser realizadas por meio de videoconferência, acontecerão ainda com mais vigor.

Aliás, exatamente por conta desse histórico, o art. 11 da Resolução 213/2015, do CNJ³¹, e seu Protocolo II, para garantir efetividade máxima à proteção aos direitos e garantias previstos na CADH, no PIDCP, estabeleceram procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Vale ressaltar que a definição de tortura eleita para tal finalidade levou em consideração a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou

³¹. “Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao atuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo”.

Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e a Lei 9.455/1997. Nessas normas há dois elementos essenciais: a finalidade do ato – voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza – e a aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais (Protocolo II, 1).

Por isso, o Protocolo II recomendou expressamente “à autoridade judicial atenção às condições de apresentação da pessoa mantida sob custódia a fim de averiguar a prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante considerando duas premissas: I. a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada; II. a pessoa custodiada deve ser informada que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si imputável”. E, verdade seja dita, com essa recomendação nada mais fez do que dar efetividade máxima às garantias e direitos assegurados pela CADH e pelo PIDCP.

Ainda assim, o já citado relatório do IDDD demonstrou que, na maioria das vezes e lamentavelmente, o Protocolo II sequer é seguido como deveria. Imaginemos, então, a extensão dos prejuízos às garantias e direitos das pessoas presas, caso as audiências de custódia possam ser realizadas por videoconferência!

Por mais que os avanços tecnológicos possam também significar avanço para o funcionamento do sistema de justiça criminal, não podem ser aderidos ao custo de impedirem a efetivação da própria justiça; ao preço de afastarem garantias e direitos fundamentais!

4. DAS RAZÕES PARA NÃO REFERENDO DA LIMINAR CONCEDIDA

Não se alegue, por fim, que a pandemia do COVID-19 imporia audiências de custódia por videoconferência. Há bons exemplos de Estados que mantiveram as

audiências presenciais, com respeito às medidas de biossegurança e às recomendações das autoridades sanitárias. No início deste ano, mais de 60 entidades (dentre as quais o IDDD) enviaram apelo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos³² acerca do tema, ocasião em que se mencionou que ao menos Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e Sergipe engajaram-se na realização física das audiências³³.

Veja-se o exemplo do Tribunal de Justiça do Amapá, cujo orçamento – de pouco mais de 360 milhões de reais, conforme extraído da proposta orçamentária para 2020 – “demonstra ser viável adequar a estruturação dos ambientes e dos procedimentos para adequá-los à nova realidade de prevenção ao coronavírus, ao mesmo tempo em que se garante o comparecimento presencial”, nos termos do apelo enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A título de comparação, o orçamento do TJAP é 33,3 vezes menor do que o orçamento do Tribunal de Justiça de São Paulo – o mais rico de todos os 27 tribunais de justiça –, que, no entanto, insiste em realizar as audiências de custódia virtuais³⁴.

A compra de itens de proteção, a higienização dos espaços e a adequação na disposição das salas de audiência são medidas simples e viáveis. Se respeitadas, não

³². Disponível em: < https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/01/apelo_cidh_audiecc82ncias-de-custodia-por-videoconferencia82ncia.pdf>. Acesso em: 13/04/2021.

³³. Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu a importância desse modelo, indicando ainda a sua viabilidade, bastando para tanto adotar protocolos de segurança: “Tribunais de todo o país estão retomando a realização de audiências de custódia de forma presencial, seguindo protocolos de segurança sanitária enquanto mantêm o importante direito de apresentação do preso ao juiz em até 24 horas após a detenção. (...) A retomada da realização presencial das audiências envolve mudanças nos procedimentos, como a adequação de salas, a instalação de divisórias entre as pessoas presentes e o distanciamento seguro, além de medidas sanitárias como aferição de temperatura, uso obrigatório de máscaras e a limpeza dos ambientes. (...) A titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar do TJRR, juíza Lana Leitão, destaca que as audiências funcionam para a implementação completa da garantia de direitos assegurados na Constituição Federal. “O retorno das audiências de custódia é uma medida necessária, mas a prevenção vem em primeiro lugar. E o TJRR adota critérios fundamentais para esta retomada”, observou, ao assinalar que a audiência de custódia é essencial para qualquer pessoa que foi presa” Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-retomam-audiencias-de-custodia-regulares-com-protocolos-de-saude/>. Acesso em: 13/04/2021.

³⁴. Cf. Provimento TJSP 37/2020, permitindo tal realização de forma irrestrita, em desrespeito frontal à Resolução nº 357/2020 do CNJ.

comprometem a segurança das pessoas envolvidas e garantem que o propósito da audiência de custódia será cumprido.

Por mais grave e assustadora que seja, a pandemia não pode servir de motivo para invalidar o direito do preso à presença física do juiz.

Não há **contradição** alguma nesta afirmação. É certo que as medidas de isolamento constituem a pedra angular das políticas de contenção da disseminação do vírus. Do mesmo modo, há atividades e serviços públicos que, por sua característica de essencialidade, não podem se afastar da presencialidade. Os serviços de segurança pública, policiamento ostensivo e polícia judiciária, por zelarem pelo direito fundamental à segurança, jamais se afastaram do presencial. Os serviços de saúde, despidendo afirmar, igualmente. O exercício da jurisdição, essencial que é, também jamais ficou suspenso, em que pese em grande medida tenha podido se adaptar ao universo remoto. No que diz respeito à garantia de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quanto à prevenção e o combate à tortura e aos direitos das pessoas privadas de liberdade de não serem submetidas à tortura ou a tratamento desumano, degradante ou cruel, é imprescindível que a jurisdição seja realizada presencialmente, como já demonstrado.

Tampouco há **excesso**. O contexto sanitário, como já demonstrado, permite sem qualquer dúvida a realização das audiências de custódia presenciais de forma efetiva e segura para todas as partes envolvidas. As razões de fundo, de preservação de direitos fundamentais, foram exaustivamente abordadas neste pedido.

Há que se observar que a **medida do possível** como balizadora das ações da administração pública não tem o condão de admitir o atropelo desarrazoado de direitos fundamentais. É o que está na tônica da ADPF 347, que já admitiu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e vislumbrou, nas audiências de custódia, ferramenta necessária para combater as prisões cautelares ilegais.

Muito há que se percorrer para que os compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana sejam efetivamente respeitados em nosso país. Não se há,

contudo, de admitir tão flagrantes retrocessos. Às audiências de custódia devem todos, e o Poder Judiciário principalmente, o zelo para com sua efetividade. A adoção de videoconferência, definitivamente, não se presta a isso.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO.

Diante de todo o exposto, as organizações signatárias requerem sua admissão como *amicus curiæ* no presente procedimento, fazendo juntar aos autos esta manifestação, permitindo a elas sustentação oral de suas razões em plenário, bem como que seja esta ADI processada e julgada, declarando-se, vez por todas, a impossibilidade constitucional de realização de audiências de custódia por videoconferência.

Pede deferimento.

De São Paulo a Brasília, em 29 de junho de 2021.

FLÁVIA RAHAL

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 118.584

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS

DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DO IDDD
OAB/SP 220.558

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

CONECTAS DIREITOS HUMANOS
OAB/SP 252.259

RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA

CONECTAS DIREITOS HUMANOS
OAB/SP 404.214

HUGO LEONARDO

PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IDDD
OAB/SP 252.869

CLARISSA TATIANA DE ASSUNÇÃO BORGES

ASSESSORA DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA DO IDDD
OAB/MG 122.057

CAROLINA TOLEDO DINIZ

CONECTAS DIREITOS HUMANOS
OAB/SP 249.834

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO
OAB/RJ 211.973



ALINE PASSOS DE JESUS SANTANA
AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO
OAB/SP 242.140

FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO
OAB/MG 84.661

ANA CAROLINA NUNES DE MACEDO SALES
AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO
OAB/CE 38448

REBECCA GROTERHORST
INSTITUTO PRO BONO
OAB/SP 288.049

SYLVIA DINIZ DIAS
ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT)
OAB/RJ 101.037

MICHAEL MARY NOLAN
INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC
OAB/SP 81.309

EMERSON RAMAYANA NOVAES SILVA DE
ARAÚJO
ITTC
OAB/SP 451.123

MARIA CLARA D'ÁVILA
GAJOP
OAB/DF 54.404